



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.453 - PR (2012/0018134-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARLENE DAS GRAÇAS TEIXEIRA SANTANA
ADVOGADO : VINICIUS FERACIN LAUREANO
AGRAVADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ELLEN KARINA BORGES SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ENVIO INCOMPLETO. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece do recurso quando a petição interposta via fac-símile não corresponde ao original apresentado (art. 4º da Lei nº 9.800/99).
2. A juntada dos originais da petição de recurso protocolizado via fac-símile após transcorridos 5 (cinco) dias da data do encerramento do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, obsta o conhecimento da irresignação.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.453 - PR (2012/0018134-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Marlene das Graças Teixeira Santana contra decisão que deu provimento provimento ao recurso especial, para que seja reformado o acórdão do Tribunal de origem, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Inconformada, a ora agravante infirma os fundamentos da decisão buscando o improvimento do recurso da Mapfre - Vera Cruz Seguradora S.A.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.453 - PR (2012/0018134-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não ultrapassa a admissibilidade.

De início, verifica-se dos autos que a petição de agravo regimental interposta via fax (fl. 385) se encontra incompleta, conforme certidão de fl. 386, não sendo possível conferir se o seu teor corresponde à peça original posteriormente apresentada (fls. 387/391).

Com efeito, segundo o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não se conhece de recurso interposto mediante fax quando a cópia não corresponde ao original apresentado, em conformidade com o art. 4 da Lei nº 9.800/1999, sendo inviável, dessa forma, o seu conhecimento.

A propósito:

" PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS TIPO FAC-SÍMILE. ORIGINAL EM DESACORDO COM O FAX. INVIABILIDADE. ART. 4º DA LEI N. 9.800/99. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A petição original do agravo regimental (e-STJ fls. 1104/1106) não corresponde àquela apresentada anteriormente, via fac-símile, juntada às fls. 1101/1103 (e-STJ), sendo inviável, dessa forma, o conhecimento do recurso.

2. Conforme determina o artigo 4º da Lei n. 9800/99, cabe ao usuário do sistema de transmissão a responsabilidade 'pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário'.

3. Ademais, interposto o recurso via fac-símile, opera-se a preclusão consumativa, razão por que é irrelevante a circunstância de ter sido a petição original apresentada dentro do prazo recursal.

4. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no Ag nº 1.361.172/PR, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 13/4/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. TRANSMISSÃO VIA FAX. VERSÃO ORIGINAL. DESCONFORMIDADE.

Não se conhece do recurso quando a versão original da petição não corresponde àquela anteriormente interposta via fac-símile (art. 4º da Lei n.º 9.800/99). Precedentes deste e. STJ.

Agravo regimental não conhecido" (AgRg na Pet nº 7.108/RJ, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJe 24/6/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO PROTOCOLADA VIA FAX. CÓPIA INCOMPLETA.

1. É inviável o recurso quando a petição interposta via fax não corresponde ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original apresentado (art. 4º da Lei nº 9.800/99).

2. Recurso não-conhecido" (AgRg no Ag nº 852.474/MG, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 31/3/2008.)

Ademais, o prazo para apresentação do original do recurso findou em 30/5/2012, porém a petição do original somente foi protocolizada em 31/5/2012, portanto a destempo.

Com efeito, esta Corte Superior é firme no entendimento de que a ausência de juntada dos originais da petição de recurso protocolizado via fac-símile em até 5 (cinco) dias da data do encerramento do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, obsta o conhecimento da irresignação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAL NÃO JUNTADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Não se conhece do agravo regimental se o original não for juntado aos autos no prazo de cinco dias assinalado pelo art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

- É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias, a teor do disposto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.

Agravo regimental não conhecido" (AgRg nos EREsp 988.110/MT, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 9/6/2011, DJe 30/6/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. Sem que a petição original tenha sido juntada aos autos, os embargos de declaração opostos por meio de fac-símile não produzem efeitos.

Embargos de declaração não conhecidos" (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1.146.656/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/3/2011, DJe 27/4/2011).

Em vista do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0018134-5

AgRg no
REsp 1.307.453 / PR

Números Origem: 200800353256 5511340 551134000 551134001 551134002 551134003

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ELLEN KARINA BORGES SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE DAS GRAÇAS TEIXEIRA SANTANA
ADVOGADO : VINICIUS FERACIN LAUREANO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLENE DAS GRAÇAS TEIXEIRA SANTANA
ADVOGADO : VINICIUS FERACIN LAUREANO
AGRAVADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ELLEN KARINA BORGES SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.